

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**ROCESSO:** 2016/019705  
**RECORRENTE:** SERGIO MARCIO SANTOS BARBOSA.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000216811.

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do  
CTB, Transitar em velocidade superior à máxima  
permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do  
Art. 281, inc. II como única argumentação legal.  
Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000216811, em oposição do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0, transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 13/07/2016 às 12:36, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido crescente, Salvador/Bahia.

O recorrente apresenta como única matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Afastada a arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato informamos ao recorrente que as argumentações ensejadas encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas que comprova ter ocorrido a multa em 13/07/16 e a expedida a NAI na data de 02/08/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, vinte (20) dias após o ato infracional.

Nesses termos o art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN prescreve:

*Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

*cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

(...)

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000216811** válido contra **SERGIO MARCIO SANTOS BARBOSA**, mantendo a exigibilidade do mesmo.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000216811**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária